

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1499932 - SC  
(2019/0129238-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : MAXIMINO ERMES GARBIM**  
**AGRAVANTE : ELADIR GRESELE GARBIM**  
**ADVOGADO : RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100**  
**AGRAVADO : BR F S.A**  
**ADVOGADOS : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E**  
**OUTRO(S) - SP146474**  
**ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA - SP352439**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a existência de motivo ensejador do inadimplemento imputado à recorrida, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, já debatido exaustivamente nas instâncias ordinárias, atividades vedadas na via estreita do apelo especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.932 - SC (2019/0129238-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : MAXIMINO ERMES GARBIM**  
**AGRAVANTE : ELADIR GRESELE GARBIM**  
**ADVOGADO : RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100**  
**AGRAVADO : BRF S.A**  
**ADVOGADOS : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474**  
**ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA - SP352439**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:** Cuida-se de agravo interno, interposto por **MAXIMINO ERMES GARBIM E OUTRO**, contra a decisão monocrática de fls. 665-671, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo dos ora insurgentes.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 486-487, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA. CRIAÇÃO E ENGORDA DE PERUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

I. RECURSO DA RÉ DEFENDIDA A NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA NO TOCANTE A INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL. ACOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA ENCAMINHADA AOS INTEGRADOS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA VONTADE NA CONTINUIDADE DA PARCERIA AVÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À RESPOSTA DOS AUTORES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA RÉ. NÃO EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 408 E 409 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSITIVO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA OBJURGADA COM A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS.

II. RECURSO DOS AUTORES ASSEVERADO O FLAGRANTE INADIMPLENTO DO PACTO PELA RÉ. INACOLHIMENTO. SUSPENSÃO DO CONTRATO AJUSTADA ENTRE AS PARTES.

POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO ASSEGURADA CONTRATUALMENTE. LUCROS CESSANTES INDENIZADOS ADMINISTRATIVAMENTE. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA POR PRAZO INDETERMINADO.

EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA AUTORIZADORA DA RESCISÃO UNILATERAL, DESDE QUE PRECEDIDA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

REQUISITO CUMPRIDO IN CASU.

CONTINUIDADE DA PARCERIA PREJUDICADA POR CONTA DA INÉRCIA DOS ACIONANTES.

INVESTIMENTOS REALIZADOS PELOS INTEGRADOS NA PERSPECTIVA DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL. INSUBSISTÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE BENFEITORIAS E MELHORAMENTOS PARA A INSTALAÇÃO DO AVIÁRIO QUE NÃO CARACTERIZAM DANOS MATERIAIS, PORQUANTO INTRÍNSECOS À ATIVIDADE CONTRATUAL. AUTORES QUE NÃO SOFRERAM DETERIORAÇÃO OU PERDA, PARCIAL OU TOTAL DOS BENS, UMA VEZ QUE PASSARAM A INTEGRAR O SEU PATRIMÔNIO. ÔNUS DOS REQUERENTES DE PROVAREM FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE ALEGAM. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO REVOGADO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM INDENIZADOS. APELO NÃO ACOLHIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME PRECEITO DO ART. 85, § 2º, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR CONTA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU AOS ACIONANTES.

RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 503-536, e-STJ), os insurgentes apontaram violação aos artigos 1º, *caput* e §§1º e 2º, 2º, 12, 96 e 103, *caput* e §1º do Estatuto da Terra e aos artigos 408, 409, 421, 422, 423, 424, 473, *caput* e parágrafo único e 475, todos do Código Civil. Sustentaram, em síntese, a aplicação dos dispositivos do Estatuto da Terra ao caso dos autos, bem assim que houve descumprimento contratual por parte da recorrida, devendo esta arcar com os danos morais e materiais suportados pelos recorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 543-557, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 610-612, e-STJ), adveio o agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 615-632, e-STJ), visando destrancar o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 665-671, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF); **ii)** a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, e **iii)** a ausência de indicação do artigo violado (Súmula 284/STF).

Daí o presente agravo interno (fls. 684-694, e-STJ), no qual os agravantes sustentam que o Tribunal local se manifestou sobre o tema, havendo o prequestionamento, e que o recurso não demanda a análise das provas dos autos e

# *Superior Tribunal de Justiça*

das cláusulas contratuais.

Foi apresentada impugnação (fls. 697-706, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.932 - SC (2019/0129238-5)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

**1.** O conteúdo normativo dos dispositivos não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

**2.** O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a existência de motivo ensejador do inadimplemento imputado à recorrida, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, já debatido exaustivamente nas instâncias ordinárias, atividades vedadas na via estreita do apelo especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1.** Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo tão somente acerca da aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 5 e 7 do STJ, restando preclusas as demais questões.

Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada ofensa aos arts. 1º, *caput* e §§1º e 2º, 2º, 12, 96 e 103, *caput* e §1º do Estatuto da Terra, denota-se que o conteúdo normativo inserto nos referidos dispositivos não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelos ora insurgentes a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, razão pela qual revela-se inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...]. **4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.** [...] (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso**

**especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. [...]** (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). [grifou-se]

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que **a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem**, o que não ocorreu na hipótese.  
Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.** [...] 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

2. Também não merece reparo a decisão singular ora combatida no tocante à incidência do teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Isso porque, a respeito da alegada ofensa aos arts. 408, 409, 421, 422, 423, 424, 473, *caput* e parágrafo único, 475, todos do Código Civil, o Tribunal de

origem, com amparo na interpretação das cláusulas contratuais e nos elementos fático-probatórios dos autos, assim concluiu (fls. 497-498, e-STJ - grifou-se):

Nessa senda, incumbe àquele que arguiu a violação contratual pelo adverso a comprovação de tal fato, enquanto ao acionado cabe a demonstração que o motivo ensejador do inadimplemento não lhe pode ser imputado.

No caso sob análise, consoante se extrai da notificação de fl. 128 e dos demais documentos amealhados aos autos, o contrato foi rescindido ante a ausência de manifestação dos autores/avicultores acerca da intenção de continuidade da parceria (não há provas nos autos em sentido contrário). **De acordo com o instrumento contratual a rescisão unilateral era plenamente possível (cláusulas 5, 7 9 e 9.1 - fls. 22v, 25 e 121), assim como a possibilidade de suspensão das atividades avícolas, ambas previamente comunicadas aos integrados (vide tópico 1).**

**Importante frisar, nesse palmilhar, que durante o período de suspensão contratual houve o pagamento de indenização (lucros cessantes) pela ré aos autores, no importe de R\$ 3.261,58 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 221, não havendo falar em complementação desse montante, como requereram os autores, em razão do erro material na informação constante da contestação (valor de R\$ 17.418,98), posteriormente ratificada.**

**De outro norte, e ainda de acordo com o referido contrato em liça, competia a parte autora a disponibilização de instalações necessárias para a criação das aves, consoante se obtém da cláusula relativa às obrigações do integrado (itens 3.1 a 3.5.2 - fls. 19v-20).**

Assim, todos os equipamentos e instalações destinados às aves eram de inteira responsabilidade dos demandantes, e, conforme já decidiu esta Corte, "o fato do autor ter procurado por instituições financeiras para construir os aviários, o modo pelo qual foi captado recursos para construção e adaptação das suas instalações não pode sofrer ingerências por parte da empresa requerida, pois os investimentos desta área diziam respeito única e exclusivamente ao demandante. Portanto, no que toca às dívidas contraídas pelo autor trata-se de obrigação assumida visando um incremento no seu patrimônio imóvel, não se podendo imputar à requerida a responsabilidade por eventuais negócios mal sucedidos efetuados pelo autor. [...]. Na espécie, os gastos realizados pelo acionante para construção e modernização do aviário não foram em vão, pois a estrutura construída pelo demandante foi incorporada ao seu patrimônio e inclusive pode ser utilizada para a formação de contrato da mesma espécie com outros parceiros. Não há, portanto, que se falar em perda, mas simplesmente em acréscimo patrimonial do autor" (Apelação Cível n. 0000522-54.2011.8.24.0242, de Ipumirim, Rel. Des. José Agenor de Aragão, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 28-6-2018). Assim, os bens e investimentos realizados pelos apelantes foram diluídos durante o referido período de execução do instrumento, porquanto entraram na cadeia de produção e os auxiliaram no desenvolvimento de suas atividades. Ademais, não pairam dúvidas de que também serviram ao incremento de seu patrimônio, os quais, inclusive, podem vir a ser utilizados em futuras parcerias com outras empresas.

Portanto, em se tratando de bens de propriedade dos autores e adquiridos no intuito de 'auferir mais lucro, não há falar em obrigação da demandada em indenizar tais valores, inclusive "em razão da celebração de

financiamento bancário para a realização de melhorias para a adequação da estrutura do aviário, até porque as benfeitorias se incorporam ao valor do imóvel" (Apelação Cível n. 0000097-59.2014.8.24.0068, de Seara, Rel. Desa. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 13/6/2017).

(...)

**Nestes termos, pelas provas constantes nos autos, não lograram os autores comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhes competia (art. 333, I, do CPC/1973), não havendo falar em indenizações de cunho material ou cc moral requeridas na exordial, até mesmo porque não comprovado qualquer ilícito pela ré.**

Na hipótese em tela, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de motivo ensejador do inadimplemento imputado à recorrida. Assim, a reforma do acórdão recorrido, na forma como posta pelos recorrentes, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem se fundamentou na prova dos autos para concluir pela inexistência de vício de consentimento apto a anular o distrato e pela ausência de abusividade na cláusula de retenção das parcelas pagas. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1263928/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. PARCERIA COMERCIAL. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. RESOLUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada

pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretendem os agravantes, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 877.982/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e nas cláusulas contratuais esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1052409/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.499.932 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0129238-5

Número de Origem:

0003705892012824001850001 3705892012824001850001 00037058920128240018 00000975920148240068  
20080451328 20040163770 018120037057

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

#### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXIMINO ERMES GARBIM

AGRAVANTE : ELADIR GRESELE GARBIM

ADVOGADO : RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100

AGRAVADO : BRF S.A

ADVOGADOS : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474

ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA - SP352439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAXIMINO ERMES GARBIM

AGRAVANTE : ELADIR GRESELE GARBIM

ADVOGADO : RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100

AGRAVADO : BRF S.A

ADVOGADOS : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474

ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA - SP352439

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020